



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500315-40.2024.8.26.0542, da Comarca de Barueri, em que é apelante GABRIEL FERREIRA CABRAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500315-40.2024.8.26.0542

Apelante: Gabriel Ferreira Cabral

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri

Voto nº: 4.652

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE PRECARIEDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELANTE FLAGRADO POR POLICIAIS MILITARES QUANDO SE DESFEZ DE UMA SACOLA CONTENDO 200 PORÇÕES DE MACONHA, PONDO-SE EM FUGA EM SEGUIDA. PROVA ACUSATÓRIA PRODUZIDA BEM DEMONSTROU A DESTINAÇÃO MERCANTIL DAS PORÇÕES DE MACONHA, CUJA QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO MOSTRARAM-SE ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM A POSSE PARA MERO CONSUMO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NA ETAPA INTERMEDIÁRIA, AGRAVADA NO PERCENTUAL DE 1/3 PELO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA, O QUE SE REVELOU EXCESSIVO, CONSIDERANDO QUE O RÉU OSTENTA UMA ÚNICA CONDENAÇÃO PRETÉRITA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, PARA A FRAÇÃO DE 1/6, POR SER MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME FECHADO ADEQUADO E PROPORCIONAL, NÃO COMPORTANDO ABRANDAMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 104/108), proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Cyntia Menezes de Paula Straforini, da 1^a Vara Criminal da Comarca de Barueri, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Gabriel Ferreira Cabral**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento do valor correspondente a 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição, sustentando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, almeja o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a diminuição da pena na fração máxima, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (págs. 113/117).

Processado e contrarrazoado o apelo (págs. 121/124), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 139/146).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, porque, segundo consta da denúncia (págs. 47/48):

“(…) no dia 19 de janeiro de 2024, por volta das 10h, na Rua Dora, número 278, escadão, bairro Parque dos Camargos, nesta cidade e comarca de Barueri-SP, GABRIEL FERREIRA CABRAL, qualificado a fls. 05 dos autos, trazia consigo drogas (laudo pericial, fls. 18/20) já individualizadas [200 porções de maconha (165,4g)] para entrega aos consumidores, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado Gabriel dedica-se ao tráfico de drogas.

No dia, horário e local acima descritos, o Denunciado estava em seu ponto de vendas habitual e trazia consigo, numa sacola, 200 porções de maconha já individualizadas na forma própria para entrega imediata aos compradores que o interpelassem.

No dia mencionado, policiais militares realizavam patrulha de rotina próximo a um famigerado ponto de venda de entorpecentes, avistaram o Denunciado e outro indivíduo e decidiram abordá-los. Ao ver os policiais, o Denunciado desvencilhou-se de uma sacola e tentou fugir, mas não obteve êxito. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com ambos os abordados. Contudo, na sacola que o Denunciado havia jogado poucos momentos antes às vistas dos policiais, encontraram-se e apreenderam-se as 200 porções de maconha.”

A materialidade do crime restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01/02); boletim de ocorrência (págs. 06/07); auto de exibição e apreensão (pág. 10); laudo de constatação (págs. 18/20); laudo de exame químico-toxicológico, que resultou positivo para *tetrahidrocannabinol* nas substâncias examinadas (págs. 53/55), bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Em solo policial, o acusado afirmou que:

“(...) REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS POR TRÁFICO DE DROGAS; QUE NESTA DATA SE ENCONTRAVA NO LOCAL ONDE SE DEU A INCURSÃO DE POLICIAIS MILITARES; QUE NÃO VENDE DROGAS, MAS EXERCE A ATIVIDADE DE OLHEIRO; QUE DURANTE O CURSO DE SUA PRISÃO NÃO SOFREU VIOLÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA.” (pág. 05).

Em juízo, entretanto, apresentou outra versão aos fatos. Afirmou que estava na rua, quando foi abordado pelos policiais e nada de ilícito foi encontrado em seu poder; foi abordado juntamente com outro rapaz, e, ao informá-los que já possuía passagem criminal, os agentes o conduziram para a delegacia; imaginou que fosse para averiguação. Na delegacia, foi informado de que estava sendo preso pelo delito de tráfico de drogas. Acrescentou que na ocorrência anterior foi detido na condição de “olheiro”. Esclareceu que é usuário de drogas, estava procurando tratamento, e que sua família é da Bahia. Por fim, afirmou que, no dia dos fatos, havia usado drogas e estava apenas sentado no local.

Nada obstante, não merece credibilidade essa singela e inconsistente negativa de autoria, que resultou isolada nos autos e desprovida de demonstração probatória de veracidade, como estabelece o artigo 156 do Código de Processo Penal.

A policial militar *Fabiana Dias Ribeiro*, sempre que ouvida, prestou esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito

da diligência que realizou. Em Juízo, narrou que realizava patrulhamento de rotina, juntamente com seu parceiro, quando visualizaram alguns indivíduos no escadão; estes, quando notaram a aproximação da guarnição, puseram-se em fuga. Afirmou que viu um deles se desfazendo de uma sacola preta. Ao chegarem na rua que dá para o final do escadão, havia dois indivíduos escondidos atrás de um veículo, com as mesmas características daqueles que empreenderam fuga. Retornaram ao local e encontraram a sacola, que estava no terreno ao lado; no interior dela encontraram os entorpecentes. Apontou e reconheceu o acusado como sendo o indivíduo que arremessou a sacola. A perseguição durou cerca de dois minutos. Não houve dúvida que a pessoa escondida atrás do veículo era a pessoa que lançou a sacola e empreendeu fuga. Quando abordou o réu ele não tinha nada na mão e ficou em silêncio; o outro indivíduo, por sua vez, lhes informou que estava no local para comprar entorpecentes, apontando Gabriel como o vendedor.

Outrossim, o policial *Elbert da Silva Alves*, ouvido apenas em solo policial, corroborou o depoimento prestado pela sua parceira de farda, relatando que:

“Na presente data, quando da sentinela pela extensão do leito carroçável tido como sendo o sítio delitivo, vislumbraram que dois indivíduos, tão logo observaram a aproximação da viatura policial, deram no pé. Durante a escapadela, um deles se desvencilhou de uma sacola plástica. Em uma escadaria ali existente, ambos os prófugos foram efetivamente interpelados. Com um deles, nada de ilícito ou de interesse policial fora encontrado, todavia, aquele que arremessou a sacola fora identificado como sendo GABRIEL PEREIRA CABRAL. A essa altura, a sacola que arremessara quando da evasão fora encontrada e, em seu interior estavam os estupefacientes ora apreendidos, em

quantidade avultada e embalados em porções individuais, denotando ações de mercancia. Instado sobre tais fatos, GABRIEL negou a posse da sacola, todavia, admitiu ser olheiro no ponto de venda de drogas, a significar ser a pessoa que se mantém vigilante para garantir que a traficância não seja objeto de ação policial.” - pág. 03.

Os esclarecimentos apresentados pelos policiais militares são merecedores de toda credibilidade, porque não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se

podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Dessa forma, restaram demonstradas as relevantes circunstâncias indicativas do narcotráfico, ou seja, os elementos da prova oral e a quantidade de drogas apreendidas, aliada à forma profissional como estavam acondicionadas – **200 porções de maconha, com peso de 165,4 g** – (conforme auto de exibição e apreensão – pág. 10 e laudos - págs. 18/20 e 53/55), tudo sob a guarda e responsabilidade do apelante.

E sempre respeitada a combatividade da nobre Defensora, não há nos autos qualquer elemento que desqualifique os esclarecimentos prestados pelos policiais; tampouco existe qualquer evidência de animosidade entre eles e o apelante, ou mesmo indícios de que os agentes o quisessem prejudicá-lo de qualquer forma, eis que sequer o conheciam.

Outrossim, inexistente qualquer contradição ou inconsistência entre os relatos prestados. Ao contrário, os agentes foram seguros e coesos ao relatar as circunstâncias que motivaram a abordagem. E a narrativa dos policiais, corroborada pela apreensão dos entorpecentes fracionados, todos em posse do réu, são provas mais que suficientes para a condenação pelo delito aqui tratado, nada justificando o acolhimento da pretensão absolutória por insuficiência probatória.

Nesse sentido, as inconsistentes versões

apresentadas pelo acusado, no sentido de que estava sentado na rua após fazer o uso de entorpecentes e que foi preso pelo fato de ostentar antecedente criminal, não convenceram e restaram isoladas nos autos, desprovidas de demonstração probatória de veracidade, como estabelece o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Repise-se que, embora o apelante não tenha sido flagrado entregando entorpecentes para consumo de terceiros, o desfecho da ação penal não poderia ser outro. A quantidade de droga apreendida – 200 porções de maconha - indica, de forma inequívoca, que destinada à mercancia, mostrando-se absolutamente incompatível com a hipótese de posse destinada ao mero consumo.

E como é sabido, o tráfico ilícito de entorpecentes é de conteúdo variado ou misto alternativo, de sorte que qualquer das condutas previstas no referido dispositivo legal tipifica o crime:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a

sentença condenatória.” (STJ - REsp nº 1361484/MG, Relator(a): Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 13/06/2014).

Ademais, é certo que a condição de usuário – e até mesmo a de dependente – não excluem, *a priori* e por si só, a de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos agentes que se envolvem no tráfico de drogas buscam também satisfazer o próprio vício, recebendo, por vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam. Assim, as diversas porções de drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas, somadas às demais circunstâncias do flagrante, revelam que seriam comercializadas.

Nesse sentido:

“Apelação Criminal- Tráfico de Drogas- Recurso da Defesa- Pedido de Ausência de provas e absolvição- Inviabilidade- Policiais Civil que cumpriam mandado de prisão temporária, em desfavor do réu, e localizaram um tijolo de maconha, pesando 689,12 gramas na residência- Desclassificação para o crime descrito no artigo 28, da Lei de Drogas- Provas suficientes à condenação- Condição de usuário não exclui a de traficante- Responsabilização inevitável – Dosimetria - Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal- Réu reincidente em crime doloso – Redutor – Não cabimento- Requisitos legais não preenchidos - Afastamento ou redução da pena de multa – Impossibilidade - Regime inicial fechado – Manutenção – Sentença mantida- Apelo improvido” – grifos nossos - (TJSP; Apelação Criminal 1501273-80.2020.8.26.0537; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2021; Data de Registro: 26/06/2021).

Outrossim, o acusado não arrolou como testemunha o indivíduo que, segundo sua versão, o acompanhava no momento dos fatos; caso verídica essa versão, poderia tê-lo apresentado para confirmar que ambos estavam apenas sentados e não estavam envolvidos no delito em questão.

Portanto, o quadro probatório formado é sólido e demonstrou, com segurança, a responsabilidade do acusado pelo crime que lhe foi imputado na denúncia, sendo incogitável o acolhimento do pleito absolutório formulado pela Douta Defesa.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

2ª Fase. Nesta etapa intermediária, caracterizada e comprovada a agravante da reincidência (processo nº 1502704-66.2022.8.26.0542, condenação cujo trânsito em julgado para a Defesa se deu em 08/08/2023), a reprimenda foi agravada em 1/3, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa.

Entretando, respeitado o entendimento da i. Magistrada, tendo em vista que foi uma condenação pretérita que configurou a reincidência, o aumento na fração de 1/3 mostrou-se exagerado, comportando redução para 1/6, mais adequado e

proporcional, resultando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Consigno, ademais, que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça firmou precedente vinculante de que a **reincidência específica**, enquanto único fundamento, somente pode justificar o aumento da pena em coeficiente superior a 1/6, mediante fundamentação concreta embasada em dados concretos do caso.

Eis a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.172:

“A reincidência específica, como único fundamento, só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que um sexto em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso”.

No mesmo sentido já decidiu esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Na segunda fase da dosimetria das penas, as sanções foram majoradas em mais 1/3 (um terço) diante da reincidência específica (condenação definitiva nos autos de nº 1500488-12.2020.8.26.0540, que tramitaram perante a 1ª Vara Criminal da comarca de Mauá fls. 47). Entendo merecer ser a fração de aumento diminuída para 1/6 (um sexto) em razão da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1172 (de observância obrigatória, portanto): 'A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso'. No presente caso, não houve 'detalhada fundamentação baseada em dados

concretos do caso” a embasar a exasperação na fração de 1/3 (um terço). com nova majoração da pena no patamar de 1/4.” (TJSP; Apelação Criminal 1502530-29.2023.8.26.0540; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

3ª Fase. À míngua de outras causas modificadoras, a pena tornou-se definitiva.

Ressalta-se, por oportuno, que, em se tratando de réu reincidente, não estão presentes os requisitos para a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sendo escoreita a decisão nesse ponto.

Nesse sentido:

“A utilização da agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena (art. 61, I - CP) não impede que seja utilizada na terceira, para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º - Lei 11.343/2006). Trata-se de situação processual utilizada com finalidades diversas e com expressas previsões legais. Precedentes.” (STJ - AgRg no HC 662329/SP, Relator(a): Min. Olindo Menezes, T6 - Sexta Turma, DJe em: 11/03/2022).

“Tratando-se de paciente reincidente, ainda que não específico, não há que falar em reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, por expressa previsão no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006” (STJ - AgRg no HC 589046/RN, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 16/12/2021).

Ademais, de se ressaltar que os requisitos legais

para que se aplique a benesse em apreço, restritivos e cumulativos, não são a ***“quantidade”*** ou a ***“qualidade”*** das drogas (circunstâncias que devem ser consideradas somente na fase da fixação das penas-base, vide o artigo 42 da Lei nº 11.343/06), mas sim a avaliação, com base nas provas, se o acusado é ***“primário”***, ***“de bons antecedentes”***, ***“não integre organização criminosa”*** e ***“não está envolvido com atividades criminosas”*** (artigo 33, § 4º, segunda parte, da Lei nº 11.343/06).

Nada obstante, no caso *sub judice*, o acusado se mostrou profundamente envolvido nesse comércio espúrio, não apenas pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, mas por todo o contexto fático desenhado nos autos e pela reincidência específica.

Ademais, não se olvide que a benesse tem natureza excepcional e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de drogas tipificado no *caput*, aliás, **ainda equiparado a hediondo** (STF - HC nº 122594/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, J. 23.09.2014, DJe 07.10.2014; STJ - AgRg no AREsp 359220/MG, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, J. 03.09.2013, DJe 17.09.2013; TJ-SP, Apelação nº 0027092-46.2013.8.26.0050, 15ª Câmara de Direito Criminal, Relator J. Martins J., 08.05.2014).

Nesse sentido a jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“PENA - APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O ACUSADO, CONQUANTO PRIMÁRIO, FAZ DO TRÁFICO SEU MEIO DE VIDA - REGIME FECHADO ADEQUADO - EVENTUAL ABRANDAMENTO

NÃO SERIA SUFICIENTE PARA ATENDER AO ASPECTO QUALITATIVO DA PENA - IMPROVIMENTO DO RECURSO (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500936-48.2020.8.26.0616, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 20/04/2022).

Regime de prisão. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias do crime aqui tratado – sendo certo que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo –, bem como pela gravidade concreta da referida conduta – já minuciosamente analisada na r. sentença –, sem perder de vista a reincidência do apelante, adequado o **REGIME FECHADO** para que tenha início o cumprimento da privativa de liberdade aplicada, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime em comento, bem como para se resguardar a ordem pública.

Substituição. Pelas mesmas razões e pelo *quantum* da pena aplicado, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis*.

Eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento da multa e das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...)”

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo apenas para, preservada a condenação, reduzir para 1/6 o percentual de aumento da pena em razão da agravante da reincidência, resultando a reprimenda final em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo-se, no mais, inalterados os termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora